

ADITIVO Nº 6

AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL

CELEBRADO ENTRE

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

E

NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA

2022-2025

ADITIVO Nº 6 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL COM VIGÊNCIA ENTRE 2022-2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS E NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com sede na Avenida República do Chile, Nº 65, cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o Nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma do seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “**VENDEDORA**”; e

NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA, com sede na Avenida Major Antonio Mariano Borba, nº 660 – Jardim Araraquara – CEP 14.807-295, Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o Nº 03.024.705/0001-37, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “**COMPRADORA**”.

Individualmente referidas como “**PARTE**” e conjuntamente como “**PARTES**”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as PARTES celebraram, em 28/12/2021, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível com vigência até 31/12/2025 (doravante, “**CONTRATO**”), que entrou em vigor na data de sua assinatura, sendo que o **INÍCIO DE FORNECIMENTO** ficou estabelecido a partir de 01/01/2022;
- (ii) as PARTES celebraram os seguintes aditivos ao **CONTRATO**: o ADITIVO Nº 1, em 14/04/2023, e, em 31/08/2023, o ADITIVO Nº 2; em 30/09/2024, o ADITIVO Nº 3; em 31/03/2025, o ADITIVO Nº 4 e, em 29/08/2025, o ADITIVO Nº 5.
- (iii) a COMPRADORA notificou a VENDEDORA, informando de seu interesse em reduzir proporcionalmente a **QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC)**, em decorrência da migração de consumidor cativo para o mercado livre de gás natural, em 01/10/2025, no volume total de 43.500 m³/dia;
- (iv) as PARTES acordaram novo preço para a molécula de gás natural, que será aplicado para volumes retirados entre 90% e 115% da **QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL**, observados os termos contratuais e respectivos aditivos, até 31/12/2025, através da inclusão de um mecanismo contratual de preço que irá considerar o desempenho do mercado de gás natural na área de concessão da COMPRADORA;
- (v) em razão desta negociação, as PARTES convergiram para a celebração simultânea dos seguintes instrumentos: ADITIVO Nº 5 ao **CONTRATO NMG 2024-2034**; ADITIVO Nº 4 ao **CONTRATO NMG 2026-2034**; e este ADITIVO Nº 6 ao **CONTRATO**; e
- (vi) nos termos do item 26.2 do Contrato, qualquer modificação no Contrato deve ser acordada mediante a celebração de termo aditivo assinado pelas Partes.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente ADITIVO Nº 6 ao **CONTRATO** (doravante “**ADITIVO Nº 6**”), nos termos e condições a seguir dispostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- 1.1 Este ADITIVO Nº 6 terá vigência a partir de 01 de outubro de 2025, ou no primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último.
- 1.2 A eficácia deste ADITIVO Nº 6 estará sujeita à aprovação prévia da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 O presente ADITIVO N° 6 tem como objeto alterar: (i) a CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS; (ii) a CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC); (iii) a CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO; (iv) a CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS; (v) a CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS; e (vi) a CLÁUSULA 25 – VALOR DO CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES AO CONTRATO

3.1. As PARTES acordam readequar as condições comerciais do CONTRATO, nos seguintes termos:

3.1.1. As PARTES acordam retificar uma definição de termo prevista na CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS, para assim constar no item 1.1.15:

“1.1.15 CONSUMIDOR LIVRE: significa o consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, ainda que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.”

3.1.2. As PARTES acordam excluir o item 4.1.1 na CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

3.1.3. As PARTES acordam alterar os itens 4.3 e 4.4, e seus respectivos subitens, na CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) do CONTRATO que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Migração de Consumidor Livre para Vendedora

4.3 A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(S) opte(m) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL poderá ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) USUÁRIO(S) FINAL(S) que optou(aram) pela condição de CONSUMIDOR LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, - respeitado o limite do montante da capacidade diária contratada, pelo(s) USUÁRIO(S) FINAL(S) que optou(aram) pela migração, através do Contrato de Uso de Serviço de Distribuição (CUSD) -, mediante envio de NOTIFICAÇÃO de solicitação da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual. Caso haja mais de um contrato em vigor entre as PARTES, a redução das quantidades diárias contratuais se dará em todos os contratos, considerando a proporção das QDCs destes contratos. As PARTES se comprometem a celebrar aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de até 90 (noventa) DIAS, a contar do recebimento, pela VENDEDORA, da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.3.1 Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitando a redução da QDC, permanecerão válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS pactuadas neste CONTRATO e nos eventuais outros contratos celebrados com a VENDEDORA.

Migração de Consumidor Livre para Outros Supridores

4.4 No caso de um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(S) optar(em) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passar(em) a ser suprido(s) diretamente por outro supridor, deixando assim de adquirir o GÁS NATURAL regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL deste CONTRATO poderá ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO, em cada ano, - desde que o volume total anual seja igual ou superior à QDC total da COMPRADORA no ano corrente da NOTIFICAÇÃO (QDC CORRENTE); se não for, será feito um ajuste na base de cálculo, igualando o volume total, em cada ano, com a QDC CORRENTE da COMPRADORA em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA e de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural, publicados no site da ANP, que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural no momento da referida NOTIFICAÇÃO, mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à

VENDEDORA da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e a celebração de aditivo(s) contratual(is), observados os subitens abaixo.

4.4.1 Não poderão ocorrer reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS nos casos em que os USUÁRIOS que optarem pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE venham a ser abastecidos por outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural com os quais a COMPRADORA já possua contrato de compra e venda de gás natural celebrado, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente entre este supridor e a COMPRADORA.

4.4.1.1 Após a redução de volume junto ao supridor, conforme item 4.4.1, uma vez que a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente entre este supridor e a COMPRADORA se iguale a ZERO, caso ainda haja volume remanescente da migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) em questão, a ser reduzido, o mesmo seguirá conforme definido no item 4.4 acima.

4.4.2 As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS de que trata o item 4.4 deverão ser requisitadas por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA, contendo a comprovação da migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS), com as informações referentes à migração e com a apresentação do CUSD, admitindo-se o envio do CUSD até a data da efetiva migração, sem prejuízo à eficácia da NOTIFICAÇÃO. As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS serão definidas a critério da COMPRADORA, desde que respeitado o limite do montante da capacidade diária contratada através do CUSD.

4.4.2.1 A VENDEDORA compromete-se a utilizar o CUSD exclusivamente para a verificação das condições estabelecidas no item 4.4.2, garantindo o sigilo e a confidencialidade dos termos e condições contratuais firmadas entre a COMPRADORA e o(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS).

4.4.3 As PARTES se comprometem a celebrar aditivos contratuais para formalizar as reduções da QDC, no prazo de até 90 (noventa) DIAS, a contar da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA acerca da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, cabendo à COMPRADORA definir a data que constará do aditivo como marco para início da redução da QDC, desde que essa data seja posterior a da celebração do aditivo e coincida com a data da efetiva redução da QDC pelo(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) que optou(taram) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE.

4.4.4 Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, permanecem válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS vigentes neste CONTRATO.”

3.1.4. As PARTES acordam alterar o item 5.1.2.5 da CLÁUSULA 5 - COMPROMISSO DE RETIRADA E FORNECIMENTO, mantidos os seus subitens inalterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.2.5. Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).”

A COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente na forma abaixo:

(a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, exceto durante o período descrito no item 5.1.2.5 (a1) abaixo, incluindo suas eventuais prorrogações, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) será automática no fechamento do MÊS e a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) em base mensal.

(a1) Excepcionalmente, no período de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) ocorrerá a critério da COMPRADORA, desde que seja enviada NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA solicitando a não recuperação até o último DIA do MÊS correspondente à retirada do GÁS, sendo que a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) em base mensal.

(b) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, a COMPRADORA poderá recuperar o saldo das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), na

medida da sua QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) diariamente, até o limite dado pela QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no último DIA de vigência do CONTRATO, durante um período de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de término do CONTRATO. Durante esse período, todas as regras continuarão aplicáveis e em vigor com relação ao GÁS a ser fornecido em tal período, exceto pelo compromisso da COMPRADORA estabelecido no item 5.1.3. Em relação ao item 5.1.1, o ENCARGO DE CAPACIDADE será apurado *pro rata die*, até, inclusive, o DIA em que o saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) se torne nulo.

(c) Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no item 5.1.2.5(b), na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.”

3.1.5. As PARTES acordam incluir o item 5.2.1.1 na CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO, modificando o compromisso de fornecimento da VENDEDORA até 31/12/2025, com a seguinte redação:

“5.2.1.1 Excepcionalmente, de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, a VENDEDORA compromete-se a aceitar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) até o limite de 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), observado o disposto sobre programação do GÁS na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS.”

3.1.6. As PARTES acordam alterar o item 6.1.2 e seus subitens, da CLÁUSULA 6 – PREÇOS DO GÁS, refletindo a inclusão dos mecanismos contratuais para o preço, que irão considerar o desempenho do mercado de gás natural na área de concessão da COMPRADORA, passando a viger com a seguinte redação:

“6.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA (PM)“

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS é atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

PM _t	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal. A moeda e a unidade resultante da equação (11,6% × Brent _t) serão definidas em US\$/MMBtu
Brent _t	É a média das cotações diárias do Brent Platts Dated Mid publicadas no <i>Platt's Oilgram Price Report</i> (Código Platt's PCAAS00) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Para o cálculo da PM _t para o mês de janeiro de 2024, em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Brent Platts Dated Mid publicadas no <i>Platt's Oilgram Price Report</i> (Código Platt's PCAAS00) referente aos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023.
TC _t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcada de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Para o cálculo da PM _t para o mês de janeiro de 2024, em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023.

6.1.2.1. PARCELA DE MOLÉCULA (PM) para o período do mecanismo de incentivo à demanda

6.1.2.1.1. PARCELA DE MOLÉCULA (PM) até 2025

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS, válida exclusivamente para o período compreendido entre 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último, e 31/12/2025, atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

6.1.2.1.1.1 **PM base:** Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA, iguais ou inferiores a 144.600 m³/dia e iguais ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente no DIA da retirada, observado o disposto no item 6.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,6\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.1.2. **PM mecanismo de performance:** Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA, superiores a 144.600 m³/dia e iguais ou inferiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,0\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.1.3. O valor mencionado de 144.600 m³/dia poderá ser ajustado, nos casos de redução de QDC devido à migração de consumidores cativos para o mercado livre ou por negociação entre as PARTES, respeitando o patamar de 60% da nova QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL.

6.1.2.1.1.3.1. Em caso de redução de QDC prevista no item 4.5 e subitens, o valor mencionado no item 6.1.2.1.1.3 não sofrerá alterações.

6.1.2.1.1.4. **PM incentivo à demanda:** Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA, superiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e inferiores a 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, observado o disposto no item 6.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (10,0\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2 Para o período de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, para (i) a aplicação das penalidades previstas na CLÁUSULA 17 – PENALIDADES; e (ii) as demais obrigações contratuais, as PARTES acordam que será utilizada a PARCELA DE MOLÉCULA base, conforme estabelecida nos termos do item 6.1.2.1.1.1 acima; ressalvado o FATURAMENTO REGULAR DO GÁS, nos termos do item 7.2.

6.1.2.1.2.1. Para fins de eventual recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR), nos termos do item 7.3.3, será considerada a PARCELA DE MOLÉCULA condizente à faixa de recuperação do saldo de QPNR, de acordo com o Mecanismo de Incentivo à Demanda, conforme item 6.1.2.1.1.4.”

3.1.7. As PARTES acordam incluir o item 11.7 na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS, modificando o compromisso de fornecimento da VENDEDORA, de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, com a seguinte redação:

“11.7 Excepcionalmente, de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 6, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, os limites das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) constantes na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS passam a ser 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), desde que compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.”

3.1.8. As PARTES resolvem atualizar o valor estimado do CONTRATO, previsto no item 25.1 da CLÁUSULA 25 – VALOR DO CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“25.1 O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 1.385.672.164,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e cinco milhões e seiscentos e setenta e dois mil e cento e sessenta e quatro reais) dado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VCont = QDC \times D \times PG ; \text{ onde:}$$

<i>VCont</i>	-	Significa o valor do CONTRATO em R\$.
<i>QDC</i>	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).
<i>D</i>	-	Significa a quantidade de DIAS do PERÍODO DE FORNECIMENTO.
<i>PG</i>	-	Significa o PREÇO DO GÁS (PG) na data da celebração do CONTRATO.

25.1.1 No valor do CONTRATO, não estão inclusos os reajustes previstos contratualmente, bem como tributos e encargos de qualquer natureza. O valor do CONTRATO não está vinculado a qualquer disposição deste instrumento.”

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Ficam ratificadas, para todos os efeitos de direito, as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ora aditado, naquilo que não contrariarem o disposto no presente ADITIVO Nº 6.

4.2 Qualquer termo grafado em maiúsculas que não seja definido no presente ADITIVO Nº 6, no singular ou no plural, terá o significado que lhes é atribuído no CONTRATO.

4.3 As PARTES declaram que obtiveram todas as autorizações societárias e legais cabíveis para a celebração do presente ADITIVO Nº 6.

4.4 Cada uma das PARTES declara, pelo presente, que:

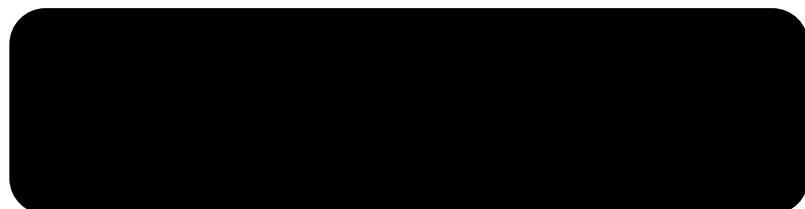
- a) este ADITIVO Nº 6 constitui obrigações legais, válidas e vinculantes, exequíveis de acordo com seus termos e condições;
- b) todas as autorizações necessárias para permitir a celebração e a execução de suas obrigações neste ADITIVO Nº 6 foram obtidas e estão e permanecerão em pleno vigor; e
- c) a assinatura, celebração e execução deste ADITIVO Nº 6 não entrará em conflito com (i) qualquer contrato que as PARTES tenham celebrado; (ii) seus documentos constitutivos; (iii) legislação em vigor; (iv) decisão judicial; ou (v) normas regulatórias.

CLÁUSULA QUINTA – CONFORMIDADE DAS PARTES

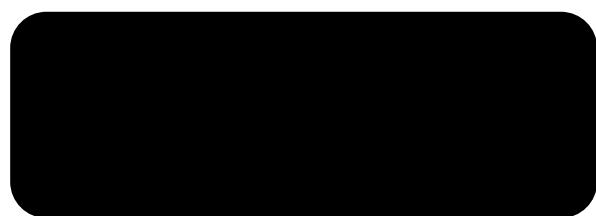
5.1 Ao assinarem esse documento mediante a utilização de assinatura eletrônica disponibilizados pela ADOBE SIGN, as PARTES reconhecem a validade do citado instrumento, bem como dos demais documentos vinculados à sua gestão, na forma do disposto no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

Rio de Janeiro, datado eletronicamente.

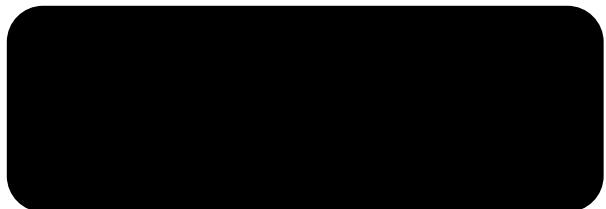
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (VENDEDORA)



NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA (COMPRADORA)

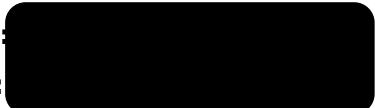


TESTEMUNHAS:



Assinatura:

Email:



NECTA - Aditivo nº 6 ao Contrato NMG 2022-25

Relatório de auditoria final

2025-10-31

Criado em:

Por:

Status:

ID da transação:

Histórico de "NECTA - Aditivo nº 6 ao Contrato NMG 2022-25"

-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]

